

GABINETE CONSELHEIRO RICARDO TORRES

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: e-TCM 00199/2024 – Manifestação sobre Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital de Licitação nº 035/2023 para aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda – SEI nº 5010.2023/0013247-3.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Licitação sob nº 035/2023 na forma eletrônica, pelo modo de disputa fechado, do tipo menor preço, cujo objeto será realizado por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários.

O objeto do edital é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda.

O edital foi inicialmente publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC em 26.12.23, com previsão de abertura das propostas para 18.01.24 às 10h.

No Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, finalizado em 16.01.24, concluiu-se que o certame não reunia condições de prosseguimento.

Em 17.01.24, a SPTrans publicou suspensão *sine die* da licitação em razão das “impugnações e pedidos de esclarecimentos”, mas em 21.02.24 publicou sua retomada com um novo edital e nova previsão de abertura para 14.03.24.

O novo edital foi analisado em conjunto com a manifestação da Origem sobre o Relatório Preliminar (peças 32 e 33).

O Relatório Conclusivo desta Auditoria foi finalizado em 12.03.24, com alguns itens considerados sanados, mas persistindo entendimento de que o certame não reunia condições de prosseguimento devido a remanescerem os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.6, 4.8, 4.10, 4.15, 4.17, 4.19, 4.22, 4.24, 4.27 e 4.29 e a constatação de novos pontos: 4.30, 4.31 e 4.32.

Em 14.03.24, Vossa Excelência publicou despacho (peça 49) no qual constou:

DECIDO no sentido de RECOMENDAR à Origem que observe os apontamentos da área técnica deste E. Tribunal contidos no relatório e avalie a pertinência da SUSPENSÃO da sessão prevista para o dia 14/03/2024, até que justificados e esclarecidos os apontamentos do relatório conclusivo.

No mesmo dia 14.03.24, a SPTrans publicou comunicado com o adiamento da data de abertura das propostas “tendo em vista a necessidade de melhor análise do relatório conclusivo de acompanhamento do Edital pelo Egrégio TCM”, modificando a data para o dia 05.04.24 (peça 69).

Em 04.04.24, a SPTrans enviou pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta quanto aos itens do Relatório Conclusivo (peça 64).

No dia 05.04.24, a SPTrans publicou novo comunicado adiando novamente a data de abertura das propostas para 11.04.24 e informando a realização de alterações no Edital (peça 70):

“A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 60.498.417/0001-58, expede o presente documento que está sendo publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC e nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.sptrans.com.br **para comunicar as seguintes alterações, que não afetam a preparação das propostas:** itens 5.1.3 e 5.1.3.13 do Termo de Referência: "5.1.3. A troca de informações entre o SMGO e os equipamentos embarcados (incluindo validadores), Terminais e corredores será on-line, mediante avaliação da SPTrans, e deverá contemplar as funcionalidades mínimas a seguir: (...) 5.1.3.13. Receber e processar informações de passageiros, cartões de bordo e outras informações recebidas dos validadores, permitindo o acesso à quaisquer informações necessárias para aferição da demanda de maneira integrada ao SMGO;" O item 8.1.5 do Termo de Referência: "Até a conclusão da implantação de todos os módulos do SMGO, os serviços de Manutenção Adaptativa e de Manutenção Evolutiva serão remunerados de acordo com o valor específico de cada módulo implantado, conforme a planilha de preços e quantidades (itens 3.1 e 3.2 e seus respectivos subitens)". O item 4.1.6 do Termo de Referência: "Os equipamentos embarcados que serão conectados ao SMGO deverão estar presentes em toda a frota do Serviço de Transporte Coletivo

Público e deverão contemplar minimamente uma Unidade Central de Processamento (UCP), Antena do Sistema Global de Posicionamento (GPS), Validador, Terminal de Dados do Motorista, Botão de Emergência, Leitura de Dados Telemétricos, Circuito Fechado de TV (CFTV), Painel Interno de Mensagens Variáveis, Sistema de Áudio, Controle de Painel Externo de Mensagens, wi-fi e conectividade com a rede de comunicação." Apêndice E - ANS retificado, disponível na íntegra nos sites www.sptrans.com.br e www.licitacoes.com.br. **Limite para recebimento das propostas: 11/04/24 às 10h**" (grifos nossos)

As alterações mencionadas na publicação foram identificadas no site www.licitacoes-e.com.br e adicionadas ao presente na peça 71.

No mesmo dia 05.04.24, foi encaminhada resposta da SPTrans com sua manifestação sobre o conteúdo do Relatório Conclusivo (peças 65 e 66).

Sobre a aludida resposta processual, esta Coordenadoria voltou a se manifestar, em atendimento a despacho de Vossa Excelência (peça 67). Por aquela ocasião, entendeu por considerar superados os itens 4.3, 4.24, 4.29 e 4.30, ao passo que concluiu como passíveis de superação os itens 4.8, 4.15, 4.17 e 4.22; e manteve os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Ato contínuo, após novo encaminhamento à Origem, mediante despacho de Vossa Excelência (peça 77), aquela apresentou nova resposta, com teor insculpido nas peças 100 a 102.

Entrementes, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, por determinação de Vossa Excelência (peça 104); aquela se manifestou proferindo Parecer, veiculado na peça 105.

O processo é remetido, então, a esta Coordenadoria, por sugestão da Assessoria Jurídica (peça 106), acolhida por Vossa Excelência, conforme declarado em despacho (peça 113). Em resposta, a Coordenadoria manifestou-se (peça 115) mantendo os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32, restando superados os itens 4.3, 4.24, 4.29 e 4.30, e permanecendo, porquanto não mais passíveis de relevo, os itens 4.8, 4.15, 4.17 e 4.22.

Em 26.09.24, Vossa Excelência emitiu despacho determinando que a SPTrans fosse oficiada para que se manifestasse previamente a respeito do contido nas peças 19, 47, 73, 105/106 e 115. Em resposta, a Origem enviou a manifestação contida às peças 128 e 129, que passamos a analisar conforme determinação exarada à peça 131.

2. ANÁLISE

Neste item, serão analisados os esclarecimentos trazidos na última manifestação da Origem, às peças 128 e 129, frente aos apontamentos realizados por esta auditoria no Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital (peça 47), bem como da última manifestação desta auditoria (peça 115).

2.1. A Pesquisa de Preços apresenta falhas em sua elaboração que resultam em distorções, em desatendimento ao art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/21 e o art. 27 do Decreto n.º 62.100/22 (item 4.1).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 1/2)

Afirma que a contratação realizada demonstra que não havia nenhum equívoco na planilha de preços realizada, razão pela qual, quando da análise do assunto pelo E. Pleno da Corte, deve ser o apontamento julgado improcedente, vez que houve cumprimento da legislação que rege a matéria.

Acresce que os fatos que a Auditoria entendia trazerem dúvidas foram corrigidos no Edital, não havendo o que se falar em ilegalidade, como demonstrado nas manifestações anteriores, e que apesar da ausência de manifestação da Assessoria Jurídica sobre o tema, não há ilegalidade na pesquisa de preços efetivada, devendo o presente apontamento ser considerado superado.

Análise da Coordenadoria

Em relação à ausência de manifestação da Assessoria Jurídica sobre o tema, cumpre informar que, conforme peça 105, fl. 13:

A Manifestação da SPTrans em relação aos Itens 4.1.; 4.10 e 4.19 (Peça 101) não apresenta elementos novos sobre a matéria já analisada pela Especializada em suas manifestações anteriores, restringindo-se a reiterar os seus argumentos iniciais. Por esta razão, e sem prejuízo de uma análise técnica mais acurada por parte da D. Auditoria, permito-me destacar as conclusões técnicas alcançadas e que resultaram na manutenção desses apontamentos, por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de que a contratação realizada demonstra que não havia equívoco na planilha de preços realizada, destacamos também a Assessoria Jurídica (peça 105, fl. 12):

Pontuo, de início, que o fato de o processo licitatório deflagrado pela São Paulo Transporte S. A. - SPTrans ter sido concluído, com a consequente celebração do Contrato, de nº 2023/0588-01-00, no dia 03 de maio de 2024, não obsta a continuidade do presente processo de fiscalização e/ou a análise e julgamento da Representação ao Edital em exame nos autos do TC nº 446/2024, por parte desta E. Corte. A fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e contratos encontram-se no âmbito da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, na forma da legislação pertinente, cabendo às empresas estatais a demonstração da legalidade e regularidade das despesas e de sua execução, observados os termos constitucionais. Trata-se de matéria de interesse público.

Assim, não há como afirmar que a mera conclusão do processo licitatório demonstra que não havia equívoco na Pesquisa de Preços utilizada.

Em relação aos demais argumentos, como eles apenas reafirmam o apresentado nas manifestações anteriores da Origem, não têm o poder de alterar o entendimento da Especializada. Pelas razões expostas, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

2.2. A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans sem a necessária exclusão desse sistema no objeto dos contratos de concessão do sistema de transporte está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos e-TCM 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019 (item 4.4).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 2/4)

Alega que o assunto já foi amplamente debatido, sendo que a questão não será dirimida sem o julgamento por esta E. Corte, e que se trata de mais um assunto de cunho jurídico cuja análise se deu pela Coordenadoria e não pela Assessoria Jurídica.

Argumenta que o apontamento se baseia em uma suposta proibição geral de assunção de investimentos pelo Poder Concedente, que não encontra respaldo na legislação nem no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que o aditamento que transferiu para a SPTrans a responsabilidade pela aquisição e implantação no SMGO foi amplamente fundamentado do ponto de vista jurídico e técnico.

Acresce que, ainda que a questão possa ser debatida no âmbito do Contrato de Concessão, impor essa infringência sobre a licitação da SPTrans é absolutamente descabido, tendo em vista que a Companhia tão somente cumpriu a determinação do seu acionista majoritário e efetivou a licitação por ele determinada.

Aduz que é necessário analisar o presente item sob a égide do Artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a contratação se deu em cumprimento às exigências das políticas públicas sobre mobilidade da Cidade de São Paulo, em especial os compromissos assumidos junto ao Banco Mundial e a necessidade de se ingressar finalmente na segunda fase de remuneração dos Contratos de Concessão.

Conclui que não é correta a alegação de que a Origem não teria esclarecido sobre a retirada da aludida obrigação da Contratada sem a concomitante diminuição proporcional da remuneração, pois o fundamento para a alteração foi amplamente exposto, e restou esclarecido que a remuneração das concessionárias não incluía a aquisição e implantação do SMGO.

Análise da Coordenadoria

Em sua nova manifestação, a Origem reafirma os argumentos pela conformidade (à legislação local e à sistemática de delegação de serviços públicos) do processo de retirada, dentre o rol de obrigações da contratada, das atribuições relacionadas ao SMGO, outorgando-as ao próprio Poder Concedente/Município, já apresentados em suas manifestações anteriores.

Quanto à afirmação de que o apontamento se baseia em uma suposta proibição geral de assunção de investimentos pelo Poder Concedente, não encontra respaldo nas análises realizadas pela Coordenadoria em suas manifestações anteriores, como se observa, por exemplo, na segunda manifestação, em que o embasamento técnico e jurídico para esse apontamento é amplamente discutido (peça 115, fls. 5/8).

O fato de que a infringência apontada na licitação decorre da determinação de seu acionista majoritário, ou que a contratação se deu em cumprimento às exigências das políticas públicas sobre mobilidade da Cidade de São Paulo, não a exime de ser considerada irregular. Além disso, quanto ao esclarecimento de que a remuneração das concessionárias não incluía a aquisição e

implantação do SMGO, seu fundamento foi extensamente analisado por esta Coordenadoria (peça 115, fls. 5/8), sem a capacidade de alterar seu entendimento.

Pelas razões expostas, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

2.3. A solução DRT não estava prevista na modelagem do SMGO nos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 nem está incluída nos módulos gerais, não restando justificada sua inclusão no contexto geral de contratação do SMGO pois tal funcionalidade pode ser desenvolvida por outras empresas, portanto, não havendo o devido parcelamento do objeto, em prejuízo à economicidade da contratação, e em infringência ao inciso III do Art. 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 4.6).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 4/10)

Nesse ponto, observa haver uma discordância técnica entre Auditores e a SPTrans que não poderá ser dirimida sem o julgamento pelo Pleno desta E. Corte de Contas, no sentido de que as manifestações anteriores desta Estatal extensamente demonstraram a impossibilidade do parcelamento da licitação, em especial porque os itens estruturantes da solução de DRT estavam presentes dentre as funcionalidades do SMGO, não restando dúvida da importância e obrigatoriedade da inclusão destas na solução do SMGO.

Argumenta que a manifestação da Assessoria Jurídica, apesar da interpretação da Coordenadoria Técnica, teve o condão de questionar o posicionamento da Especializada a fim de que não insistisse em comportamento contraditório, citando a inclusão de *Data Center* no escopo do objeto licitado, em que a Auditoria, após justificativas apresentadas pela Origem, concluiu pela sua superação.

Aduz que dessa forma, como bem apontado pela Assessoria Jurídica desta E. Corte, a Coordenadoria precisaria avaliar da mesma forma que fez em relação ao *Data Center*, onde acertadamente concluiu que não poderia ser feito o parcelamento do objeto da licitação, uma vez que a realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, desde que ampla, técnica e economicamente justificada, com a permissão para participação de

consórcio ou subcontratação de uma parte específica do objeto, poderá ser considerada eventualmente viável, por conter instrumentos que amenizam a restrição à concorrência.

Pelo exposto, reitera as manifestações anteriores que bem demonstraram a necessidade da contratação e do não parcelamento do objeto do DRT no SMGO, fato este já consumado, ainda que assim não fosse demonstrada a absoluta legalidade da contratação na forma que foi realizada.

Análise da Coordenadoria

Apesar de levantar outro caso de acréscimo ao escopo do objeto licitado em que a Coordenadoria alcançou conclusão distinta deste (qual seja, o do *Data Center*), a Assessoria Jurídica também acrescentou que (peça 105, fls. 13/14):

O parcelamento do objeto é uma das diretrizes a ser observada também para os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). À rigor, portanto, a divisão, seja de várias soluções em contratos distintos, ou de uma solução cujas partes possam ser contratadas separadamente, deverá ser a regra a ser observada pela Administração, de forma a ampliar a competição, em atendimento ao disposto no artigo 32, inciso III, desta Lei federal, e artigo 3º, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTtrans.

Ainda que assim seja, a regra poderá ser eventualmente afastada quando o objeto a ser licitado e contratado configurar um sistema único e integrado e restar demonstrada a possibilidade de risco ao seu conjunto. Para tanto, todavia, a inter-relação entre as prestações a serem contratadas, as quais possuem naturezas e dimensionamento diversos, mas que claramente se articulam em um conjunto, deve ser técnica e/ou economicamente justificada, a fim de seja demonstrada a viabilidade da solução adotada e, por conseguinte, a ausência de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Acresça-se que, sob a ótica jurídica, a realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, desde que ampla, técnica e economicamente justificada, com a permissão para participação de consórcio ou subcontratação de uma parte específica do objeto, poderá ser considerada eventualmente viável, por conter instrumentos que amenizam a restrição à concorrência.

As considerações de ordem jurídica acima apresentadas objetivam contribuir com a Especializada no reexame deste Item, a partir dos elementos também reiterados pela Origem, seja para manutenção ou eventual superação do apontamento.

No reexame deste item à peça 115, fls. 08/12, esta Coordenadoria entendeu não haver novos elementos que justifiquem a vantajosidade da contratação de forma integrada da solução DRT, uma vez que as manifestações anteriores da Origem também não foram capazes de reformar seu entendimento.

Ainda que eventualmente viável, a contratação de dois sistemas (SMGO e DRT) por uma única licitação, com a permissão para participação de consórcio ou subcontratação de um deles – que poderia ser contratado de forma independente –, não deve ser a regra, exceto se indispensável tecnicamente, sob risco de prejuízo à economicidade da contratação; tampouco constitui prova da legalidade da contratação na forma que foi realizada.

Pelas razões reafirmadas, **mantém-se** o presente apontamento.

2.4. A SPTrans deve manter a forma de comunicação física existente atualmente entre o validador e a UCP, atualizando os protocolos de transmissão de dados desses equipamentos para permitir a ampliação de todas as informações de deslocamento da demanda para integrá-las já no ambiente embarcado com as informações do georreferenciamento da frota, sem prejuízo de eventuais ajustes posteriores no ambiente do SMGO (item 4.8).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fl. 10)

Argumenta que a Coordenadoria entendeu que este item não foi superado “porquanto não mais passíveis de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria”, contudo o Termo de Referência foi revisado e nele constou o item 5.2.4.1.9, que teve o objetivo de cumprir o apontamento, com a seguinte redação:

5.2.4.1.9. A padronização do protocolo de comunicação deverá contemplar a integração da UCP com os equipamentos do sistema de bilhetagem, ou seja, os validadores. Inicialmente, prever a troca de informações operacionais básicas, contendo, por exemplo, a linha de operação e suas respectivas condições. Em seguida, prever a inclusão de dados sobre passageiros, cartões de bordo, dados de GPS, política tarifária, e outras informações pertinentes, atingindo o máximo da integração entre tais equipamentos, garantindo assim a máxima integração entre os sistemas de monitoramento (SMGO) e a bilhetagem;

Acresce que com a contratação, referido item também constou no Plano de Trabalho, Documentos Preliminares de Projetos e estará no Documento de *Design* Final do Projeto, demonstrando mais uma vez que foi contemplado pelo Edital sob análise. Pelo exposto, não há como se acatar a manifestação da Coordenadoria de que referido apontamento não foi atendido.

Análise da Coordenadoria

Na manifestação anterior da Origem (peça 100), não constou menção ao expediente adotado para esse apontamento, porquanto não foi analisada sua resolução. Diante das informações prestadas, consideramos o apontamento **superado**.

2.5. São necessários esclarecimentos, por parte da SPTrans, quanto à participação dos itens orçados relativos aos serviços de Manutenção Evolutiva/Adaptativa e Treinamentos/Reciclagens da solução DRT, que representam mais de 90% da soma dos preços de fornecimento e implantação dessas licenças (item 4.10).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 10/11)

Aponta mais uma discordância técnica entre Auditores e a SPTrans que só poderá ser dirimida com o julgamento pelo Pleno desta E. Corte de Contas, uma vez que os esclarecimentos foram feitos à exaustão, mas a Coordenadoria não os considerou, razão pela qual não cabem outras providências a não ser reiterar todo o já exposto no presente processo.

Análise da Coordenadoria

Como os esclarecimentos prestados anteriormente pela Origem foram analisados oportunamente por esta Coordenadoria e considerados insuficientes para modificar suas conclusões, e não foram apresentados novos argumentos na manifestação em comento, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

2.6. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de sustentação do SMGO”, uma vez que não é possível determinar qual será a evolução percentual dos pagamentos à medida que os módulos sejam entregues pela vencedora do certame, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16 (item 4.15).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 11/12)

Argumenta que a Coordenadoria entendeu que este item não foi superado “porquanto não mais passíveis de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria”, entretanto as informações sobre a evolução dos pagamentos constam do Edital, mas de forma não tabelada.

Enuncia que as revisões promovidas no Termo de Referência e nos Apêndices D.1 e D.2 – Cronogramas Físico e Financeiro não foram devidamente consideradas pela Coordenadoria, o que deve ser corrigido por esta C. Corte, considerando referido apontamento como superado. Como exemplo, traz os esclarecimentos promovidos no dia 04.04.24, que afirma serem didáticos sobre o cumprimento deste apontamento.

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos promovidos no dia 04.04.24 foram analisados à peça 73, fl. 17, sendo apontado que:

Caso não houvesse a necessidade de maior detalhamento, como houve em outros itens apontados pela auditoria ao longo da análise do certame proposto, não seria necessária a elaboração da tabela.

Consideramos que a tabela proporciona maior esclarecimento sobre as condições de pagamento, entretanto, reputamos necessária a inclusão da explicação como parte integrante do edital proposto, para que fique formalizada a interpretação, proporcionando a devida segurança jurídica e evitando questionamentos durante a execução do contrato. Portanto, entende-se que a resposta apresentada torna o apontamento passível de superação, desde que as tabelas explicativas sejam incluídas no edital.

Assim, o fato de que as informações sobre a evolução dos pagamentos constam do Edital, mas de forma não tabelada, como argumentado pela Origem, é justamente o que embasa sua não superação. Pelas razões expostas, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

2.7. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, uma vez que não é possível concluir sobre qual será o critério de remuneração devido à incoerência entre os itens 8.1.4 e 8.1.5, uma vez que este último trata de valores “remunerados proporcionalmente”, mas não há definição de proporção no Apêndice 2 - Cronograma Financeiro, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16 (item 4.17).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 11/12)

Argumenta que a Coordenadoria entendeu que este item não foi superado “porquanto não mais passíveis de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria”, mas desconsiderou a revisão promovida nos itens 8.1.4 e 8.1.5 do Termo de Referência, que deixaram claro que os critérios de pagamento se dariam proporcionalmente ao valor do respectivo módulo, ou seja, a incoerência do texto alegada foi corrigida, deixando claro que o pagamento se daria com relação a cada módulo, e proporcional ao respectivo módulo.

Conclui que ao ignorar o ajuste feito, a Coordenadoria reitera apontamento manifestamente superado, o que não se pode admitir.

Análise da Coordenadoria

Na manifestação anterior da Origem (peças 100 e 101), não constou menção ao expediente adotado para esse apontamento, porquanto não foi analisada sua resolução. Diante das informações prestadas, consideramos o apontamento **superado**.

2.8. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, pois serviços de natureza variável se apresentam com remuneração fixa, com potencial prejuízo ao erário, por pagamentos referentes a serviços não prestados, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16 (item 4.19).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 12/14)

Aponta mais uma discordância técnica entre Auditores e a SPTrans que só poderá ser dirimida com o julgamento pelo Pleno desta E. Corte de Contas, porque a Coordenadoria entende que os critérios e condições de pagamento não estão devidamente especificados, entretanto, a SPTrans apresentou manifestações que especificavam os critérios à exaustão, razão pela qual não nos cabe outras providências, a não ser reiterar todo o já exposto no presente processo.

Transcreve o alegado nas manifestações de 05.02.24 e 04.04.24, concluindo que o modelo escolhido se deu pela necessidade da SPTrans de manter uma equipe fixa de manutenção e que esteja sempre apta a adaptar, incluir ou alterar quaisquer funcionalidades necessárias à boa

execução do projeto e adequação às diferentes dinâmicas que surjam na gestão do transporte público.

Reitera que a SPTrans manteve a forma de remuneração dos serviços de manutenção por conta da garantia de equipe de manutenção necessária em um contrato tão duradouro, garantindo a atualidade tecnológica e a viabilidade econômico-financeira do contrato, não se podendo considerar como prejuízo ao erário o simples fato de haver volume de serviços menor em um mês que em outro – trata-se de discricionariedade da Companhia na forma de Contratação que melhor atende ao Interesse Público, não havendo razões que justifiquem a manutenção deste apontamento.

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos prestados pela Origem em 05.02.24 foram analisados no Relatório Conclusivo (peça 47, fls. 53/54), enquanto os de 04.04.24 foram analisados à peça 73, fl. 19/20. Em ambos os casos, a argumentação não foi suficiente para modificar o entendimento desta Coordenadoria.

Como não foram apresentados novos argumentos na manifestação em comento, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

2.9. Reputa-se imprescindível constar explicitamente no Edital o validador na lista de equipamentos embarcados que serão integrados ao SMGO bem como sua especificação detalhando a máxima integração possível com o SMGO, conforme previsto no Anexo VII dos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 (item 4.22).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fl. 14)

Argui que a Coordenadoria entendeu que este item não foi superado “porquanto não mais passíveis de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria”, contudo como se observa dos itens do Termo de Referência e do Apêndice B.1 — Funcionalidades do SMGO listados à peça 129, fl. 14, o validador consta na lista de equipamentos embarcados.

Aponta que a Coordenadoria não considerou o Edital como um todo, posto que, se assim fizesse, teria considerado o apontamento como superado, o que deve ser determinado pelo julgamento final do presente processo.

Análise da Coordenadoria

Na manifestação anterior da Origem (peça 100), não constou menção ao expediente adotado para esse apontamento, porquanto não foi analisada sua resolução. Diante das informações prestadas, consideramos o apontamento **superado**.

2.10. A SPTrans deveria especificar qual será a forma de mensuração dos itens 1 a 15 do ANS, especificando a forma de medição de cada um dos itens e sua viabilidade de obtenção da informação, para que seja possível compará-los com as definições do ANS (item 4.27).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fls. 14/15)

Alega mais uma discordância técnica entre Auditores e a SPTrans que só poderá ser dirimida com o julgamento pelo Pleno desta E. Corte de Contas, tal que a Coordenadoria insiste em buscar as formas de mensuração no capítulo 12, quando já extensamente esclarecido que esse item trata dos procedimentos para aplicação de penalidade.

Afirma que os procedimentos para a execução, medição e controle do ANS estão listados no capítulo 9 do Edital do SMGO, desconsiderado pela Coordenadoria, o que por consequência impede a ampla defesa da SPTrans ao não informar qual a falha encontrada na medição que não tenha sido superada pelo texto publicado.

Cita que, de maneira complementar, a SPTrans alterou os itens 14 e 15 da planilha de ANS do Edital, conforme recomendação da Auditoria, para adequar os apontamentos de seu Relatório Conclusivo, e que diante disso, e considerando que as alterações foram feitas na planilha de ANS e a licitação se deu na forma mencionada, encontra-se superada o presente apontamento, devendo ser assim julgado por esta C. Corte.

Análise da Coordenadoria

Os problemas apontados no capítulo 12 do Edital do SMGO estão detalhadamente descritos desde o Relatório Preliminar, tendo sido analisados em conjunto com o capítulo 9 por ocasião do Relatório Conclusivo, primeira manifestação, subsequente àquele, e segunda manifestação, sem, contudo, serem capazes de alterar o entendimento desta Coordenadoria.

Com efeito, como apontado no Relatório Conclusivo (peça 47, fl. 75):

Quanto aos itens 1 a 13, referentes à disponibilidade dos módulos do sistema e da comunicação dos equipamentos embarcados não é possível identificar qual será a forma adotada para medição do tempo de indisponibilidade, o que fragiliza a fiscalização do contrato, os critérios para medição deveriam ser especificados para que seja possível obter a informação que será comparada aos parâmetros do ANS.

Ou seja, resta claro que o problema não se encontra na execução, medição e controle do ANS (objeto do capítulo 9 do Edital), mas em como esses parâmetros serão comparados para efeito da aplicação de penalidades (objeto do capítulo 12 do Edital). Ainda que os itens 14 e 15 da planilha de ANS do Edital tenham sido ajustados conforme recomendação da Auditoria, não foram prestadas justificativas ou efetivados aperfeiçoamentos na supracitada metodologia de apuração do nível de serviços para solucionar a questão como um todo.

Em razão do já esposado, desde o citado Relatório Preliminar, **mantém-se** esse apontamento.

2.11. A pretensão da SPTrans de utilizar os recursos da Conta Sistema para honrar com os valores que excederão os investimentos previstos para o SMGO não encontra respaldo legal, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei Municipal 13.241/01 (item 4.31).

2.12. A pretensão da SPTrans de utilizar recursos da Conta Sistema, que é deficitária e necessita do recebimento de recursos do Orçamento Municipal, não foi acompanhada da demonstração pela empresa pública ou pela Secretaria Municipal de Transportes, de que existe previsão de recursos suficientes para garantir os pagamentos da implementação do SMGO, em infringência aos Art. 15, e incisos I e II do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (item 4.32).

Manifestação da SPTrans (peça 129, fl. 14)

Expõe que em todas as manifestações sobre o tema, a SPTrans respondeu a estes dois itens de forma englobada, uma vez que se referem à utilização de recursos da Conta Sistema, relacionando cada item à infringência de uma legislação diversa; porém, é certo que os dois pontos foram respondidos, pelo que não assiste razão à Coordenadoria ao afirmar o contrário.

Arrazoa que uma leitura superficial das manifestações apresentadas pela SPTrans é suficiente para se verificar que tanto foi defendida a não existência de infringência ao Art. 27 da Lei Municipal n.º 13.241/01 (item 4.31) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.32), e que ao não considerar a manifestação da SPTrans, a Coordenadoria mais uma vez cerceia a defesa dessa Estatal ao sequer avaliar sua argumentação.

Acrescenta que nesse ponto a Assessoria Jurídica não exarou nenhum posicionamento, apesar de a questão ser também jurídica, uma vez que se trata da interpretação do Art. 27 da Lei Municipal n.º 13.241/01, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Contrato de Concessão.

Expressa que os investimentos do SMGO, desde a publicação dos editais das Concorrências SMT.GAB nºs 001, 002 e 003/2015, tiveram previsão de remuneração pela Conta Sistema, e a discussão posta pela Coordenadoria tenciona modificar decisão tomada pela Administração Municipal há quase dez anos, com a publicação do Contrato de Concessão.

Apresenta que foi demonstrada a disponibilidade dos recursos no exercício inicial do Contrato, devendo a Empresa ter o cuidado de solicitar os valores a cada LOA. O estado deficitário da Conta Sistema, por sua vez, não pode ser considerado uma ilegalidade na contratação realizada, porque ela é um meio para implantação da política pública de mobilidade na Cidade de São Paulo e, como tal, pode ser deficitária ou superavitária, conforme decisão sobre o valor da tarifa.

Aponta que o atual Governo tem entendido a necessidade de se manter a tarifa em valor módico, para permitir o acesso ao maior número possível de passageiros, implementando, inclusive, a tarifa zero em determinados dias da semana, e que para tanto a Conta Sistema precisa ser suplementada para fazer frente aos Contratos de Concessão firmados pela Municipalidade.

Esclarece que esse fato não pode ser balizador da decisão de se utilizar os valores da Conta Sistema para o pagamento do SMGO, pois o que fundamenta sua utilização é o Contrato de

Concessão, que previa o Sistema como bem reversível remunerado pela Municipalidade, bem como o Artigo 13, parágrafo único, III, da Lei Municipal n.º 13.241/2001 que conferiu ao contrato a definição da forma de remuneração dos serviços, dentre os quais se incluem a aquisição do SMGO e ainda, o Decreto Municipal n.º 42.184/2002, em seu art. 2º, V, “b”, que é expresso ao determinar que as tarifas (e, portanto, a Conta Sistema) sejam utilizadas também para a aquisição de equipamentos e aplicativos para o sistema de gerenciamento da frota.

Conclui que, diante disso, os apontamentos 4.31 e 4.32 devem ser considerados improcedentes pelo Pleno desta C. Corte, tendo em vista haver cumprimento integral da legislação de regência e dos Contratos de Concessão firmados pela Municipalidade.

Análise da Coordenadoria

A Assessoria Jurídica se manifestou sobre os apontamentos acima da seguinte maneira (peça 105, fl. 14):

Em razão do caráter manifestamente técnico e fático dos achados contidos nestes Itens e do quanto acrescido aos autos (Peças 101 e 102), reitero a sugestão de seu envio para apreciação e manifestação técnica da Especializada, sem prejuízo de uma derradeira análise por parte desta Assessoria Jurídica acaso surjam questões jurídicas a serem avaliadas. (grifos nossos)

Ainda que não tenha abordado o item 4.31 diretamente devido à falta de clareza quanto ao seu tratamento (peça 115, fls. 14/15), a Coordenadoria procedeu à análise dos argumentos apresentados quanto a esse e ao item 4.32 em todas as manifestações da Origem.

Da mesma forma, os motivos apresentados pela SPTrans em sua última manifestação para justificar a utilização dos recursos da Conta Sistema para o SMGO foram extensamente analisados tecnicamente por esta Especializada à peça 115, fls. 15/16. Todavia, não foram capazes de alterar seu entendimento.

Como os esclarecimentos prestados anteriormente pela Origem foram analisados oportunamente por esta Coordenadoria e considerados insuficientes para modificar suas conclusões, e não foram apresentados novos argumentos na manifestação em comento, esta Coordenadoria **mantém** o presente apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das respostas apresentadas pela SPTrans ao Relatório Conclusivo sobre os itens remanescentes, concluímos que:

- Restam **superados** os itens 4.8, 4.17 e 4.22;
- Ficam **mantidos** os itens: 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.15, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Sem prejuízo, considerando todo o histórico processual ocorrido até a presente manifestação, as sucessivas manifestações desta Coordenadoria (Relatório Conclusivo, primeira manifestação, subsequente àquele, segunda manifestação, e esta terceira manifestação), bem como aquelas da Origem, conclui-se, considerado o conjunto do mesmo Relatório Conclusivo:

Restam **superados** os itens 4.3, 4.8, 4.17, 4.22, 4.24, 4.29 e 4.30;

Ficam **mantidos** os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Também permanece, porquanto não mais passível de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria, o item 4.15.

Em 27.11.24.

ADRIANO GONÇALVES ZAMBON
Auditor de Controle Externo

MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Supervisor de Controle Externo - Substituto

De acordo,

CARLOS ALBUQUERQUE LEMOS
Coordenador de Controle Externo - Substituto